



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514320-10.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYCON DOUGLAS PEREIRA DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença a fim de reconhecer o privilégio legal, ficando o réu definitivamente condenado, como incurso no art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, regulamentando-se na fase de execução, e por multa, no valor de 10 (dez) diárias, no piso, mantida a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.969

APELAÇÃO nº 1514320-10.2022.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara Criminal

Apelante: MAYCON DOUGLAS PEREIRA DE ANDRADE

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REGONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu, Maycon Douglas Pereira de Andrade, foi condenado por furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 900,00, pertencente à vítima Luiz Felipe De Andrade Correia. O crime ocorreu em 19 de junho de 2022, em frente à padaria Mauricar. A polícia foi acionada por uma testemunha e prendeu o réu em flagrante, ainda com a bicicleta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de absolvição do réu por falta de provas e (ii) a aplicação do privilégio do furto de pequeno valor, conforme o artigo 155, § 2º, do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e depoimentos testemunhais, incluindo o de um policial militar que confirmou a versão da denúncia.

4. O réu é primário e o valor do bem subtraído não supera um salário-mínimo, justificando a aplicação do privilégio do furto de pequeno valor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas por provas testemunhais e documentais.

2. Aplicação do privilégio do furto de pequeno valor, com substituição da pena de reclusão por detenção e prestação de serviços à comunidade. 3. A substituição por multa é inadequada devido à gravidade da conduta e à insuficiência para cumprir a finalidade e o caráter pedagógico da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput e § 2º; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Código Penal, art. 44, § 2º.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 203/207, acrescenta-se que o réu, ora apelante **MAYCON DOUGLAS PEREIRA DE ANDRADE**, foi condenado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa em seu mínimo legal atualizado, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade por tempo igual ao da sanção corporal, conforme será estabelecido pelo Juízo das Execuções.

Inconformado, insurgiu-se o acusado justificando ser o caso de conhecimento do recurso, julgando-o provido para absolvê-lo, a teor do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede a aplicação do privilégio inculcado no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Ainda, em caso de manutenção da condenação, pede a conversão da pena por multa, com base no artigo 44, § 2º, do Código Penal (fls. 222/228).

Em contrarrazões, o i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 234/239).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 249/254), opinando pelo parcial provimento do apelo, para que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída pela pena pecuniária.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, no dia 19 de junho de 2022, subtraiu uma bicicleta branca com detalhes azuis, avaliada em R\$ 900,00, pertencente à vítima *Luiz Felipe De Andrade Correia*, que havia estacionado o objeto em frente à padaria Mauricar. Uma testemunha presenciou o furto e acionou a polícia. Os policiais localizaram o acusado nas imediações, ainda conduzindo a bicicleta. Este foi preso em flagrante, permaneceu em silêncio durante o interrogatório, e a bicicleta foi reconhecida pela vítima como sendo de sua propriedade (vide fls. 01/03).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, com parcial razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 13/15), auto de prisão em flagrante (fls. 04) e relatório final (fls. 24/25).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 202 – mídia importada aos autos) e não

deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

Foi decretada a revelia do réu (fls. 200).

A vítima, em juízo, afirmou que deixou sua bicicleta na porta da padaria para comprar mercadorias. Ao sair, percebeu que o bem havia sido subtraído. Deixou contato com funcionários e, cerca de 10 minutos depois, recebeu uma ligação informando que o furtador havia sido detido e sua bicicleta recuperada.

A testemunha Elaine Ferreira, em juízo, relatou que estava na padaria com o marido e viu um cliente deixar uma bicicleta branca e azul na entrada. Logo depois, outro indivíduo a subtraiu e saiu pedalando. Inicialmente, não percebeu que era um crime, mas, após o proprietário procurar desesperadamente pelo bem, percebeu o furto. Ao sair da padaria, avistou a bicicleta e acionou uma viatura policial, indicando o ocorrido e a direção do suspeito. A bicicleta foi recuperada, e a testemunha informou a vítima.

A testemunha Bruno Luis Reis, policial militar, informou que, durante patrulhamento, foram acionados pela testemunha Elaine, que relatou o furto e forneceu características do furtador e da bicicleta. Após buscas, localizaram o acusado a poucos metros, com a bicicleta. Informalmente, este negou o crime, alegando que a bicicleta era emprestada, mas sem fornecer detalhes. Reconheceu o réu como responsável pela subtração, confirmando a versão da denúncia.

As circunstâncias narradas nos autos permitem que se firme a autoria em desfavor do réu, sendo de rigor sua condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, o policial militar responsável pelo flagrante confirmou, em versão verossímil, que, acionado pela testemunha Elaine, localizou o réu com a bicicleta furtada após diligências.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se

harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento do policial, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinha motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria do apelante.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que o apelante deve ser absolvido. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e seguiu na próxima fase sem alterações.

De outro lado, a bicicleta furtada foi avaliada em R\$ 900,00, sendo caso de reconhecimento da modalidade privilegiada prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal. Trata-se de apelante primário à época dos fatos, que subtraiu bem cuja soma não supera o valor de um salário-mínimo vigente quando do crime.

Não é caso de substituição da pena restritiva de direitos somente por multa, mesmo com o reconhecimento do privilégio, pois a conduta apresenta gravidade, envolvendo a subtração de um bem em via pública com necessidade de ação policial. A mera multa não atenderá à finalidade da pena (retribuição e prevenção), tampouco terá impacto pedagógico suficiente.

Assim, nos termos do § 2.º do art. 155 do Código Penal, altero a pena de reclusão por detenção, mantendo a substituição da sanção privativa de liberdade.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença a fim de reconhecer o privilégio legal, ficando o réu definitivamente condenado, como incurso no art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, regulamentando-se na fase de execução, e por multa, no valor de 10 (dez) diárias, no piso, mantida a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator